

ANÁLISE E RESPOSTA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/26 – PROCESSO Nº 226/26

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE POLÍMERO (EMULSÃO E PÓ)

Impugnante: HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ nº 08.406.359/0001-75

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 08.406.359/0001-75, sediada em Bariri/SP, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/26, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de polímero catiônico (em emulsão e em pó) necessário ao processo de desidratação de lodos gerados pelas Estações de Tratamento de Esgoto do Departamento de Água e Esgoto de Americana – DAE.

A sessão pública está designada para o dia **02 de junho de 2026, às 08h30**, por meio da Plataforma BBMNET Licitações (<https://novobbmnet.com.br>).

A impugnação foi protocolada tempestivamente, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e aponta duas irregularidades:



- (i) Prazo exíguo de entrega (3 dias corridos), alegando restrição à competitividade; e
- (ii) Contradição/irregularidade no Anexo I do Edital quanto aos índices de habilitação econômico-financeira exigidos, especificamente entre a menção à Solvência Geral (mínimo 1,00) e o Índice de Endividamento (máximo 0,50).

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTOS DA DECISÃO

II.1 – DO PRAZO DE ENTREGA (3 DIAS CORRIDOS)

A impugnante sustenta que o prazo de entrega de 3 (três) dias corridos após a solicitação, previsto no item 9.5.10 do Termo de Referência (Anexo II), seria excessivamente exíguo, favorecendo fornecedores locais em detrimento de empresas de outros estados, com violação dos princípios da isonomia, razoabilidade e economicidade.

Não assiste razão à impugnante. O pedido não merece acolhimento pelos seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar, a fixação de prazo de entrega constitui ato discricionário da Administração Pública, que deve ser pautado pelas necessidades operacionais do órgão contratante, e não pela conveniência dos licitantes. O DAE Americana, enquanto responsável pela operação contínua de estações de tratamento de esgoto, possui obrigação legal de manter o processo de desidratação de lodos em pleno funcionamento, sob pena de comprometimento ambiental e sanitário, com risco de autuações pelo órgão fiscalizador competente, conforme descrito no item 2.3 do próprio Termo de Referência.

Nesse contexto, a necessidade de entrega ágil dos polímeros é decorrência direta da natureza do objeto contratado - insumo crítico, de consumo contínuo e cuja falta impacta imediatamente a eficiência operacional das ETEs Carioba, Praia Azul e Balsa.



O prazo de 3 (três) dias corridos foi estabelecido com base na experiência operacional acumulada pelo DAE nas contratações anteriores para o mesmo objeto (Ata de Registro de Preços nº 47/2021 – Processo 9759/2021, Atas de Registro de Preços nº 46 e 47/2022 – Processo 1041/2022 e Atas de Registro de Preços 12 e 13/2022 – Processo 1021/2023), todos com idêntico prazo de entrega, **sem que qualquer licitante tenha questionado esse requisito**, o que demonstra sua compatibilidade com a prática do mercado fornecedor especializado neste segmento.

Em segundo lugar, o simples fato de a empresa impugnante estar sediada em Bariri/SP — a aproximadamente 180 km de Americana — não evidencia, por si só, a inviabilidade logística de entrega em 3 dias. Importadoras, fabricantes e distribuidores de polímeros que atuam no mercado nacional estão habituados a prazos similares para produtos de pronta entrega, especialmente quando se trata de contratações de registro de preços, em que o fornecedor pode e deve planejar seu estoque de acordo com as demandas previsíveis do contrato.

Ademais, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve zelar pela eficiência e continuidade dos serviços públicos, valor que se sobrepõe ao argumento da impugnante. A ampliação do prazo, longe de ampliar a competitividade, poderia colocar em risco a regularidade operacional das estações de tratamento, onerando a Administração e a população atendida.

DECISÃO: INDEFERE-SE o pedido de alteração do prazo de entrega. O prazo de 3 (três) dias corridos é mantido nos termos do item 9.5.10 do Termo de Referência, por ser razoável, operacionalmente justificado e historicamente praticado em contratações anteriores para o mesmo objeto, sem restrição injustificada à competitividade.

II.2 – DOS ÍNDICES DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A impugnante aponta contradição no Anexo I do Edital quanto à habilitação econômico-financeira, observando que:



- (a) Os itens 3.2 e 3.3 mencionam a exigência de **Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral**, todas com índice mínimo de 1,00; porém
- (b) O item 3.3.3 intitula o terceiro índice de "**Solvência Geral (endividamento)**", exigindo valor **não superior a 0,50**; e
- (c) A fórmula apresentada na alínea "b" do item 3.4 corresponde ao **Índice de Endividamento (EN) = (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) ÷ Ativo Total**, que é conceito e índice distintos da Solvência Geral.

A razão está com a impugnante neste ponto. A análise dos documentos do certame revela que o instrumento convocatório incorre em inconsistência terminológica: ao nominar o terceiro índice de "Solvência Geral", o edital está, na verdade, descrevendo e aplicando a fórmula do Índice de Endividamento, que mede a proporção do passivo total em relação ao ativo total, com lógica inversa à da solvência.

Com efeito, a Solvência Geral é calculada pela fórmula $\text{Ativo Total} \div \text{Passivo Total}$ (resultado desejável: $\geq 1,00$), ao passo que o Índice de Endividamento é calculado pela fórmula $(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível LP}) \div \text{Ativo Total}$ (resultado aceitável: $\leq 0,50$). São indicadores distintos, com fórmulas e critérios de aceitação opostos.

Analisando a **intenção real da Administração** revelada pelo conjunto do edital - especialmente pela fórmula expressamente prevista e pelo valor limite de 0,50 -, conclui-se que o índice efetivamente pretendido é o **Índice de Endividamento (EN)**, e não a Solvência Geral. A menção a "Solvência Geral" nos itens narrativos constituiu imprecisão terminológica, gerando a contradição apontada.

Dessa forma, para sanar a inconsistência e garantir a **segurança jurídica do certame** e a plena **compreensão dos licitantes** acerca das exigências de habilitação, impõe-se a retificação do edital, com a correção da nomenclatura e dos parâmetros, mantendo-se como terceiro índice exigido o **Índice de Endividamento (EN) $\leq 0,50$** , nos termos da fórmula já constante do instrumento convocatório.



Registre-se que o Índice de Endividamento é índice usualmente adotado para avaliação da capacidade econômico-financeira em licitações públicas, em consonância com o § 5º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que veda apenas a exigência de índices *não* usualmente utilizados. Sua manutenção é, portanto, juridicamente válida, desde que devidamente esclarecida.

DECISÃO: ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido, tão somente para retificar a nomenclatura e a redação dos itens 3.2, 3.3 e 3.3.3 do Anexo I (Documentos de Habilitação) e dos correspondentes itens 15.2, 15.3 e 15.3.3 do Anexo II (Termo de Referência), substituindo a expressão "Solvência Geral" pelo termo correto "Índice de Endividamento (EN)", mantendo o valor limite de $\leq 0,50$ (cinquenta centésimos) e a fórmula já prevista. Os demais índices (Liquidez Corrente e Liquidez Geral, mínimo 1,00) permanecem inalterados. O pedido de exclusão do índice ou de substituição por patrimônio líquido mínimo como critério alternativo fica indeferido, pois a exigência do Índice de Endividamento é legítima, proporcional ao objeto e não restringe indevidamente a competitividade do certame.

III – DA MANUTENÇÃO DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA

A retificação ora determinada limita-se à correção terminológica de índice cujo valor-limite ($\leq 0,50$) e cuja fórmula já constavam expressamente do edital original. Não há alteração de substância nos requisitos de habilitação exigidos, tampouco modificação das condições de participação ou das especificações do objeto.

Dessa forma, não há necessidade de reabertura de prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que reserva tal providência aos casos em que a alteração do edital implique modificação substancial nas condições do certame. A sessão pública fica mantida para o dia 02 de junho de 2026, às 08h30, no sistema da Plataforma BBMNET Licitações.




IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, o Pregoeiro do Departamento de Água e Esgoto de Americana **DECIDE:**

- a) **INDEFERIR** o pedido de ampliação do prazo de entrega, mantendo o prazo de 3 (três) dias corridos previsto no item 9.5.10 do Termo de Referência;
- b) **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação quanto à inconsistência nos índices de habilitação econômico-financeira, determinando a retificação do Edital para substituir a expressão "Solvência Geral" por "Índice de Endividamento (EN)" nos itens 3.2, 3.3 e 3.3.3 do Anexo I e nos itens correspondentes do Anexo II, mantendo o limite de $\leq 0,50$ e a fórmula já constante do instrumento convocatório;
- c) **INDEFERIR** o pedido subsidiário de exclusão do índice ou de previsão de comprovação alternativa por patrimônio líquido/capital social;
- d) **MANTER** a data da sessão pública para **02/06/2026, às 08h30**, haja vista que a retificação não altera substancialmente as condições do certame.

A presente decisão e a retificação do edital serão publicadas no sítio eletrônico do DAE Americana (www.daeamericana.sp.gov.br), na Plataforma BBMNET Licitações e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Americana, em 29 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **JAMES DE OLIVEIRA**
Data: 29/05/2026 08:53:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PREGOEIRO



R. dos Estudantes, 333
Vila Cordenonsi
Americana - SP, 13472 - 510